



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Forma da iniciativa:	Proposta de Decreto Legislativo Regional
N.º da iniciativa/LEG/sessão:	61/XII/3. ^a (E/1763/2023)
Proponente/s:	Governo Regional dos Açores
Título:	Estabelece o regime jurídico da cooperação técnica e financeira entre a administração regional autónoma e as freguesias e associações de freguesias dos Açores
Resumo/Objeto:	<p>A presente iniciativa pretende, de acordo com o seu artigo 1.º, estabelecer o regime jurídico da cooperação técnica e financeira entre a administração regional autónoma e as freguesias e associações de freguesias. A cooperação revestirá a forma de acordo a celebrar entre a administração regional autónoma e as juntas de freguesia e as associações de freguesias da Região Autónoma dos Açores.</p> <p>A presente iniciativa pretende, conforme o seu artigo 7.º, criar, na dependência do membro do Governo Regional com competente em matéria de cooperação com o poder local, o Fundo para o Desenvolvimento das Freguesias dos Açores (FDFA).</p>
Competência legislativa da ALRAA:	Sim, Nos termos do n.º 1 do artigo 49.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Secretaria-geral

A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?¹	A iniciativa cumpre na generalidade os requisitos materiais e formais de admissibilidade previstos.
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?²	Sim.
O diploma a alterar carece de republicação?	Não.
A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?³	Não.
A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?⁴	Sim, parece-nos que deverá ser promovida, pela comissão competente em razão da matéria, a consulta da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores (AMRAA) e Associação Nacional das Freguesias (ANAFRE), nos termos do artigo 129.º do Regimento.
A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?⁵	Não.
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?	Em face da informação disponível, parece existirem encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa. Contudo, importa referir que, sendo o proponente o Governo Regional, está salvaguardado o cumprimento do plasmado no n.º 2 do

¹ Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.

² Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

³ Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

⁴ Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

⁵ Artigo 130.º do Regimento da ALRAA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Secretaria-geral

	artigo 45.º do EPARAA e n.º 2 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa.
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa? ⁶	Sim.
Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)? ⁷	Não.
O proponente solicita a aplicação do processo de urgência? ⁸	Não.
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Política Geral Matéria: <i>Administração pública, regional e local</i>
Outras Observações:	A presente iniciativa parece-nos cumprir os requisitos formais e materiais de admissibilidade, pelo que deverá ser admitida, nos termos da alínea d) do artigo 22.º e do artigo 120.º do Regimento.

O Jurista: Érico Capelo.

Data: 23/06/2023

⁶ N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

⁷ Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

⁸ Artigos 146.º e 147.º do Regimento